

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA****2ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO**PROCESSO Nº:** 0810911-55.2023.8.15.2001**JUIZADO DE ORIGEM:** 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PB**CLASSE:** RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**ASSUNTOS:** [Indenização por Dano Moral]**RECORRENTE/RECORRIDO::** -----**ADVOGADO:** LUAN DE ALMEIDA DUARTE - PB23028-A, LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA - PB23030-E**RECORRENTE/RECORRIDO:** -----**ADVOGADO:** LAYARA DOS SANTOS FERNANDES - PB20371-A**RELATOR:** JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

RECURSOS INOMINADOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS. CASAMENTO. PERDA DAS FOTOGRAFIAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM AINDA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSOS INOMINADOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS..

ACORDA a 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, à unanimidade dos votos, conhecer dos recursos inominados por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, na forma do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme determina o art. 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do Fonaje.

VOTO

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos por ----- e -----, inconformado com a 3º Juizado Especial Cível da Capital, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o promovido ----- indenizar a parte autora pela multa por seu descumprimento no valor de R\$2.200,00, com correção monetária pela INPC, desde do ajuizamento desta demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao promovido ao pagamento aos requerentes, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Rejeitando o pedido contraposto. (id.27378149).

Em razões recursais, o recorrente postula o aumento da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 devido à perda das fotos do jantar de casamento, sob o argumento de que o recorrido não entregou as fotos do jantar de casamento, conforme contratado. (id.27378156).

A parte adversa, também recorre, suscitando as preliminares de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, já que o juízo a quo não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Cerceamento de defesa com o retorno dos autos à instrução probatória e designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas das partes. Extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não é possível a produção de prova pericial no âmbito dos juizados especiais cíveis. No mérito, requer a exclusão da condenação ao pagamento a título de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de comprovação de culpa ou dolo, bem como por se tratar de caso de caso fortuito que não enseja o dever de indenizar e o fato da recorrida ter concorrido com o evento danoso. (id.27378170).

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, esclareço, que as preliminares se confundem com o próprio mérito, e com ele serão analisadas em conjunto.

Extrai-se dos autos que a parte autora contratou serviços fotográficos em seu casamento, com pagamento de R\$2.200,00, sendo R\$1.200,00 antes do evento e R\$1.000,00 para o álbum. O autor cumpriu suas obrigações, mas o promovido, após o casamento, não forneceu as fotos alegando tê-las perdido. Requer, assim, a condenação do réu pelos prejuízos materiais e morais.

Por sua vez, o promovido, aduz que foi contratado para fotografar um evento, tendo sido informado erroneamente de que se tratava apenas de uma recepção, quando na verdade era um casamento completo. É que dispensou um segundo fotógrafo, crucial em eventos, e que os autores agiram de

má-fé ao tentar reduzir custos, cobrando por serviços não contratados. Apesar de problemas técnicos no equipamento, todas as fotos foram entregues digitalmente. Justifica a não entrega do álbum devido à falta de seleção e pagamento por parte do autor. Alega a necessidade de uma perícia técnica para determinar a responsabilidade por eventuais perdas de fotos. Requer a improcedência dos pedidos.

MÉRITO

Com efeito, em que pese os argumentos lançados nas razões recursais de ambas as partes não assiste aos recorrentes, pois é de fácil constatação que o juízo sentenciante decidiu conforme os pedidos e causa de pedir ofertados na exordial, atento à contestação e, à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Demais disso, como bem pontuado pelo juízo a quo, o promovido não trouxe nada que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a transferir aos autores a responsabilidade de informação e a culpa pela não contratação de um segundo fotógrafo. Sem razão. Descumprido o contrato, portanto, deve a parte autora ser ressarcida do valor correlato.

Considerando que o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de multa contratual em desfavor apenas do consumidor, é de rigor a inversão da multa em favor dos Requerentes.

Deste modo, considerando a infração contratual praticada pela Requerida, requer-se a aplicação da cláusula penal, multa, pelo descumprimento. Por conseguinte, deve ser aplicada a multa no importe de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme previsão contratual a título de cláusula penal compensatória.

No tocante aos danos morais, se vislumbra dos autos que restou arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem ainda em estrita observância às circunstâncias do caso em concreto, razão pela qual não há que se falar em majoração.

Por fim, não há que se falar em nulidade de sentença por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a realização de prova pericial, inclusive no sistema de juizados admite-se todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes bem como cabe ao magistrado limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme dicção dos artigos 32 e 33 da lei 9.099/95.

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Portanto, a sentença merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, já que ao julgador adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum

Assim, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que assim prevê:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

Preparo efetuado. Condeno, ainda, o recorrente vencido em honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Sala de Sessões Virtuais da Segunda Turma Recursal do Estado da Paraíba, composição, data e conclusões, conforme certidão de julgamento.

INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE
ALBUQUERQUE

29/07/2024 11:21:52 https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 29267816
29267816

2407291921517330000029326919

IMPRIMIR

GERAR PDF

